

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto a essa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Acréscenda e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos que especifica.*

A proposta de lei complementar que ora se encaminha, tem por objetivo adequar na Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, a nomenclatura das funções de Comando, Chefia e Assessoramento constantes nos incisos II, IV e V, todos do art. 23 da referida norma complementar, mantidos os mesmos percentuais atualmente já aplicados.

No inciso II do art. 23 serão inseridas as nomenclaturas e quantitativos das seguintes funções: Coordenador Militar, Assistente do Subcomandante-Geral, Assistente do Chefe de Estado-Maior Geral, Comandante de Comando de Policiamento de Área (CPA) e Comandante de Comando de Policiamento Especializado (CPE), funções já previstas na Lei Complementar nº 190, de 4 de abril de 2014, na redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015, entretanto, não estavam consolidados no quadro, objeto da atualização.

No inciso IV do art. 23 serão acrescidas as nomenclaturas e quantitativos referentes às seguintes funções: Ajudante-Geral Adjunto, Subcomandante de Comando de Policiamento de Área (CPA) e de Comando de Policiamento Especializado (CPE), Diretores-Adjuntos e Adjuntos das Chefias do Estado-Maior, Subcomandante da Academia de Polícia Militar (APM) e Coordenador Militar-Adjunto, funções já previstas na Lei Complementar nº 190, de 4 de abril de 2014, na redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015, entretanto, não estavam consolidados no quadro, objeto da atualização.

Com relação às funções de Comandante de Organização Policial Militar (OPM), de Comandante de OPM destacada de nível Companhia e Comandante de Pelotão destacado e de Subcomandante de OPM e Comandante de Destacamento, os quantitativos serão adequados à situação atual do serviço prestado pela Corporação.

Em razão da consolidação e atualização das nomenclaturas acima noticiadas será necessário acrescentar a Tabela 2 ao Anexo IV da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA  
Presidente da Assembleia Legislativa  
CAMPO GRANDE-MS

Recebido na  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos  
Em 13 / 06 / 22 às 17:33  
por: Geiselle  
matrícula: 7862



Ressalta-se, conforme dito, que as aludidas funções já estão previstas na Lei Complementar nº 190, de 2014, que dispõe sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar.

Com relação aos quantitativos propostos para a PM, estes se justificam em razão da realização de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ocorrido posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei que originou a Lei Complementar nº 291, de 16 de dezembro de 2021.

No âmbito desses cursos, por exemplo, os Capitães se tornaram aptos a exercerem as funções de Oficiais Superiores.

Já os Aspirantes, ainda que não declarados Tenentes, em razão do lapso temporal em andamento, possuem habilidades e prerrogativas para atuar como Tenentes.

Da mesma forma, os Sargentos, recém aperfeiçoados por meio do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, passaram à condição de Comandantes de Destacamentos em nível de Grupamentos da PM.

Ainda com o advento das aludidas Leis de Organizações Básicas que modernizaram as Instituições Militares do Estado, funções que até então ocupavam lugar no quadro numérico de funções, deixaram de existir e outras que não existiam, passaram a ser previstas, o que desencadeou a presente atualização legislativa.

Nesse sentido, em razão do surgimento da função de Comandante de Policiamento de Área (CPA), em número de 3 (três), em virtude de a enorme área territorial do interior ter sido dividida em 3 (três) Comandos de Policiamento de Área, sendo o I, pertinente à macrorregião de Dourados, Ponta Porã, Naviraí; o II, relativo à macrorregião de Três Lagoas, Paranaíba, Coxim, e o III que compreende a macrorregião de Aquidauana, Corumbá e Bonito, sem citar as cidades menores que compõem as macrorregiões mencionadas, se faz necessária a função de Subcomandante de Policiamento de Área (CPA) da PM.

Igualmente, com relação à função de Comandante de Policiamento Especializado (CPE), órgão responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública, além da coordenação, do planejamento, da fiscalização e do controle operacional, em todo o Estado, das Unidades de Policiamento Especializado, se faz necessária a função de Subcomandante de Policiamento de Área (CPA) da PM.

Com relação à Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBMMS) - Lei Complementar nº 188, de 3 de abril de 2014 -, do qual se extrai a eficiência necessária para a consecução de seus objetivos finalísticos, o projeto de lei complementar tem por objetivo adequar o quantitativo da função de Comandante de Equipe de Serviço à situação atual do serviço prestado pela Corporação.

A função denominada “Comandante de Equipe de Serviço” compreende o exercício de atribuições de chefia e liderança por bombeiros militares formados e capacitados para conduzir, administrativa e operacionalmente, seus subordinados.

Cabe destacar que houve capacitações de bombeiros militares em cursos de formação e em cursos de especialização, que foram iniciados pela Corporação em momento


posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei que originou a Lei Complementar nº 291, de 16 de dezembro de 2021, conforme consta do Ofício do Comandante-Geral do CBMMS.

Esses cursos habilitam os militares a ocupar as funções gratificadas previstas na Lei, na condição de Comandantes de Equipe de Serviço, das diversas atividades específicas a serem exercidas em decorrência de suas respectivas formações, tais como, Comandantes de Equipe de Serviço de mergulho; Comandantes de Equipe de Serviço de salvamento veicular; Comandantes de Equipe de Serviço de salvamento aéreo; Comandantes de Equipe de Serviço de combate a incêndio florestal; Comandantes de Equipe de Serviço de socorro urbano, etc.

Ante essas considerações, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua ratificação.

Atenciosamente,

  
REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Acréscena e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos II, IV e V do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 127, de 15 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....:

.....

*II - 18% (dezoito por cento) para Ajudante-Geral, Coordenador Militar, Assistente do Comandante-Geral, Assistente do Subcomandante-Geral, Assistente do Chefe do Estado-Maior Geral, Comandante da Academia da PM/BM, Comandante de Policiamento Metropolitano (CPM) e Comandante Metropolitano de Bombeiros (CBM), Comandante de Policiamento Especializado (CPE) da PM, Comandante de Policiamento de Área (CPA) da PM e Comandante de Bombeiros do Interior (CBI), Diretores de Diretoria;*

.....

*IV - 13% (treze por cento) para Ajudante-de-Ordens do Comandante-Geral, Ajudante-de-Ordens do Chefe do Estado-Maior Geral, Comandante de OPM/OBM, Coordenador Militar-Adjunto, Comandante de OPM/OBM destacada de nível Companhia e Comandante de Pelotão destacado, Corregedor-Adjunto, Ajudante-Geral Adjunto, Subcomandante de OPM/OBM, Subcomandante de Policiamento Metropolitano (CPM) e Metropolitano de Bombeiros (CBM) e de Bombeiros do Interior (CBI), Subcomandante de Policiamento de Área (CPA) da PM, Subcomandante de Policiamento Especializado (CPE) da PM, Diretor-Adjunto, Adjunto da Chefia do Estado-Maior, Subdiretor de Diretoria/BM, Subcomandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP)/da ABM, Subcomandante da Academia de Polícia Militar (APM);*

*V - 10% (dez por cento) para Assessor Militar, Chefe de Seção do Comando de Policiamento Metropolitano (CPM) da PM e Comando Metropolitano de Bombeiros (CBM) e Comando de Bombeiros do Interior (CBI), Chefe de Seção do Comando de Policiamento Especializado (CPE) da PM, Chefe de Seção do Comando de Policiamento de Área (CPA) da PM, Chefe de Seção da Corregedoria e de Cartório da Corregedoria e Comandante de Destacamento;*

.....

.....” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se a Tabela II ao Anexo IV da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos constante do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Renumerar-se para Tabela I o atual quadro do Anexo IV da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,



REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado



ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº

Anexo IV da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

Tabela 2 de Quantitativo de Função de Confiança Privativas das Carreiras da PMMS/BMMS

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	Incisos/%	Quantitativo	
		PM	BM
Coordenador Militar	II - 18	1	
Assistente do Subcomandante-Geral		1	
Assistente do Chefe de Estado-Maior Geral		1	
Comandante de Policiamento de Área (CPA)		3	
Comandante de Policiamento Especializado (CPE)		1	
Coordenador Militar-Adjunto	IV - 13	1	
Comandante de Organização Policial Militar (OPM)		2	
Comandante de OPM destacada de nível Companhia e Comandante de Pelotão destacado		5	
Ajudante-Geral Adjunto		1	
Subcomandante de Organização Policial Militar (OPM)		19	
Subcomandante de CPM, de CPA e de CPE		5	
Diretor-Adjunto e Adjunto da Chefia do Estado-Maior		2	
Subcomandante da Academia de Polícia Militar (APM)		1	
Comandante de Destacamento	V-10	30	
Comandante de Equipe Serviço/BM	VI-5	0	
TOTAL		73	150

*[Handwritten signature]*

